



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/11/2020

Edição N° 215



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

provo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto. Int. São Paulo, 20 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004550-68.2018.8.26.0526

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto e determino o bloqueio do registro da Convenção do Condomínio Shopping Center Salto no Livro 3 - Auxiliar, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Salto

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1325/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio do Campo/SC, acerca da existência de suposta certidão de nascimento falsa, expedida em 16/04/2014

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1326/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Tubarão/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5517908

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1327/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Videira/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5327681 e A5327682

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1328/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Balneário Camburiú/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJSP - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICAM que no dia 27/11/2020 estarão suspensos os prazos processuais nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública e no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos em razão da migração dos processos nos termos do Provimento CSM nº 2509/2019



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026463-55.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028930-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093685-40.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109537-07.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109771-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109867-04.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110380-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

provo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto. Int. São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - ANTONIO JORGE FERNANDES.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto. Int. São Paulo, 20 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ANTONIO JORGE FERNANDES, OAB/SP 264.141 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004550-68.2018.8.26.0526

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto e determino o bloqueio do registro da Convenção do Condomínio Shopping Center Salto no Livro 3 - Auxiliar, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Salto

PROCESSO Nº 1004550-68.2018.8.26.0526 - SALTO - CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SALTO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto e determino o bloqueio do registro da Convenção do Condomínio Shopping Center Salto no Livro 3 - Auxiliar, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Salto, cujo mandado de averbação deverá ser expedido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Oficie-se, pois. São Paulo, 19 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ADERIGE MORALES, OAB/SP 226.475.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1325/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio do Campo/SC, acerca da existência de suposta certidão de nascimento falsa, expedida em 16/04/2014

COMUNICADO CG Nº 1325/2020

PROCESSO Nº 2020/110438 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio do Campo/SC, acerca da existência de suposta certidão de nascimento falsa, expedida em 16/04/2014, em nome de Gabriel Henrique Martins, matrícula 107540 01 55 1992 1 00026 012 0008772 03, tendo em vista que o referido assento não existe nos

registros da serventia, bem como o sinal público empregado estão fora dos padrões adotados pela unidade. Ainda, o documento não apresenta selo de fiscalização digital.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1326/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Tubarão/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5517908

COMUNICADO CG Nº 1326/2020

PROCESSO Nº 2020/77347 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Tubarão/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5517908.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1327/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Videira/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5327681 e A5327682

COMUNICADO CG Nº 1327/2020

PROCESSO Nº 2020/77949 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Videira/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5327681 e A5327682.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1328/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Balneário Camburiú/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1328/2020

PROCESSO Nº 2020/77950 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Balneário Camburiú/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6163770, A6163765, A6163767, A6163766, A6163769, A6163768, A6163873, A6163860, A6163913, A6163904, A6163920, A6163921, A6163933, A6163900, A6163917, A6163950, A6163955, A6163951, A6163935, A6163990, A6163657; A6163906, A6163905, A6163903, A6163902, A6163901, A6164409, A6164455, A6163957, A6163899, A6163915,

TJSP - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICAM que no dia 27/11/2020 estarão suspensos os prazos processuais nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública e no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos em razão da migração dos processos nos termos do Provimento CSM nº 2509/2019

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1329/2020

Processo CPA nº 2019/77470

Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM que no dia 27/11/2020 estarão suspensos os prazos processuais nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública e no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos em razão da migração dos processos nos termos do Provimento CSM nº 2509/2019. COMUNICAM, ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 27 a 29/11/2020, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026463-55.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1026463-55.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Vitor Augusto Ortenzio Velloso - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Vítor Augusto Ortenzio Velloso, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura pública de doação e venda e compra concernente aos imóveis matriculados sob nºs 175.726 e 175.801. De acordo com o título, o genitor Nylton Velloso Filho doou o valor de R\$ 1.535.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil reais) ao suscitado, ora comprador da nua propriedade, com a imposição das cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre mencionados imóveis. O óbice registrário refere-se à existência de indisponibilidade de bens, comunicada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em nome do doador, sendo necessária a determinação formal da autoridade responsável para realização do cancelamento dos gravames, nos termos do artigo 252 da Lei de Registros Públicos. Juntou documentos às fls.05/42 e 75/81. O suscitado apresentou impugnação às fls.50/53. Informa que as indisponibilidades não existem mais, vez que ocorreram exclusivamente em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial das empresas Economisa Economia Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários LTDA, Economisa Crédito, Financiamento e Investimento S/A e ONV Participação e Administração S/A, das quais Nylton Velloso Filho era o administrador, sendo que houve o cancelamento pelo Banco Central do Brasil. Apresentou documentos às fls.54/65. Segundo informações do Banco Central do Brasil, não mais subsiste a indisponibilidade de bens em nome de Nylton Velloso Filho (fls.101, 104, 105, 109 e 110), razão pela qual o suscitado corrobora os argumentos da impugnação. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.116/118). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a doação de valor por pessoa que teve a indisponibilidade decretada, com a finalidade específica de compra de imóvel poder caracterizar fraude contra credores, vez que o objeto principal da indisponibilidade é preservar o patrimônio do devedor, devendo haver anterior levantamento do gravame junto ao Juízo que o decretou, em recente decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, restou pacificado o entendimento relativo à dispensa da exigência. Neste sentido, no parecer exarado no procedimento de dúvida nº 1095017-76.2019.8.26.0100, pelo DD. Juiz Corregedor Geral da Justiça Drº Ricardo Anafe, voto nº 31.212: "Registro de Imóveis Dúvida Título notarial Compra e venda Prévia doação de dinheiro ao comprador para a aquisição do imóvel Indisponibilidade sobre os bens do doador Limite da qualificação registral Restrição que não diz respeito ao objeto, nem aos figurantes da compra e venda e, portanto, não pode impedir o registro - Óbice afastado Dáse provimento". Confirma-se do corpo do Acórdão: "... Ou seja, a compra e venda é, aqui, um título material e, portanto, é somente ela que pode ser objeto de qualificação registral. Do ponto de vista estritamente formal, o Oficial de Registro de Imóveis não tem, para isso, atribuição *ratione materiae* (cf. Lei n. 6015/1973, c.c. Arts. 167 e 246) para também examinar a doação e dela trazer uma razão que influencie a análise da compra e venda. Também não cabe entrar na investigação de fraude a credores ou à execução, ainda que decorrer diretamente da compra e venda, visto que essa matéria, como se usa dizer, é de cariz jurisdicional, e tampouco se insere no âmbito da qualificação registral". Na presente hipótese, a indisponibilidade diz respeito somente aos bens do

doador Nylton Velloso Filho, mas não do comprador Vítor Augusto Ortenzio Velloso, nem da vendedora Eleonora Biagi Cruz Perri, assistida por seu marido Alexandre Rivetti Perri, logo, não há qualquer óbice ao registro pretendido, cabendo ao registrador o juízo de qualificação do título somente sob o aspecto formal. Somado a este fato, tem-se que de acordo com as informações do Banco Central do Brasil, as indisponibilidades em nome de Nylton Velloso Filho não mais subsistem (fls.101, 104, 105, 109 e 110), o que reforça a possibilidade do registro. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Vítor Augusto Ortenzio Velloso, e consequentemente determino o registro da escritura pública de doação e venda e compra, referente aos imóveis matriculados sob nºs 175.726 e 175.801. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK (OAB 119585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028930-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1028930-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, pretendendo o registro da alteração de endereço da associação, o que foi obstado em razão da existência da mesma pessoa jurídica junto ao 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Capital, mas com CNPJ distinto e inativa. Juntou documentos às fls.10/376. O Registrador manifestou-se às fls.382/385. Esclarece que, de acordo com o Estatuto da requerente, sua sede seria itinerante, variando conforme o domicílio do presidente eleito. Logo, quando é eleito um presidente com domicílio diverso do anterior, é necessária a averbação do cancelamento do registro anterior por conta da transferência da sede, realizando-se um novo registro na Comarca da nova sede. Salaria que a requerente descumpriu tal obrigação em 1976, quando alterou sua sede do Rio de Janeiro para Fortaleza, sem o devido cancelamento do registro originário no RJ, que permaneceu indevidamente ativo. Após, a sede foi alterada de Fortaleza para São Paulo, sem todavia, ter sido averbado tal fato no registro originário no RCPJ do RJ, bem como foi feito no 1º RCPJ de São Paulo o registro nº 24221, fixando a sede em São Paulo. Neste contexto, foram averbados diversos atos perante o 1º RCPJ da Capital, sendo o último referente à eleição da diretoria da requerente para o biênio 2000/2001, tendo sido eleita como vice presidente Cláudia Fonseca Pereira. Aduz que a requerente averbou no RCPJ do Rio de Janeiro a eleição ocorrida em 30/07/2004 e transferiu sua sede para Belo Horizonte, tendo sido efetuado no RCPJ de Belo Horizonte o registro nº 121410 em 30/06/2006. Todavia, o registro efetivado pelo 1º RCPJ permanece ativo até a presente data e não há dúvida de que a requerente é a mesma pessoa jurídica que consta no registro nº 24221. Por fim, assevera que a existência de dois CNPJs distintos é irrelevante, posto que a requerente foi constituída em 09.09.1954 e desde 10.03.1980 está registrada no 1º RCPJ-SP, estando este registro ainda válido e ativo. O 1º RCPJ-SP manifestou-se às fls.388/392, corroborando os argumentos expostos pelo 4º RCPJ da Capital, acrescentando que para a correção é necessária a remessa dos atos associativos pendentes a partir da deliberação da assembleia geral de 2017 para a Capital apresentando ao 1º RCPJ para qualificação e posterior registro. Apresentou documentos às fls.393/589. Acerca da sugestão do Registrador, a requerente manifestou concordância, procedendo à entrega dos documentos (fls.622/625), consequentemente foi realizada a averbação sob nº 466.452 em 28.10.2020. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, pela perda de objeto (fl.630). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a notícia dada pelo Registrador sobre a apresentação da documentação necessária, com a consequente averbação pleiteada sob nº 466.452 (fl.628), bem como concordância do órgão ministerial (fl.630), não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providências formulado pela Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FERNANDO NICOLELIS (OAB 176940/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093685-40.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1093685-40.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Jose de Gouveia - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ana Teresa Magno Sandoval - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o registro do compromisso de compra e venda, recebo o presente procedimento como dúvida inversa. Anote-se. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Ana Teresa Magano Sandoval diante da negativa do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro do contrato de compromisso de venda e compra, referente ao imóvel matriculado sob nº 102.480, em que figuram como promitente vendedora Rio Dourado Desenvolvimento Imobiliário SPE LTDA e como compromissária compradora a ora suscitante. De acordo com o Registrador (fls.209/211), o título não foi prenotado, por não ter sido assinado com o certificado digital, nos termos dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 983/2020. A suscitante concordou com a exigência formulada pelo Registrador, requerendo denúncia da lide da promitente vendedora Rio Dourado Desenvolvimento Imobiliário SPE S/A, para apresentar e autenticação das assinaturas eletrônicas do contrato. Juntou documentos às fls.03/198 e 203/205. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida, com o posterior arquivamento do feito (fls.215/216). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que no âmbito administrativo não é cabível a denúncia da lide por total ausência de previsão legal. Observo que houve concordância da suscitante acerca da necessidade da apresentação da autenticação das assinaturas eletrônicas no contrato de compromisso de venda e compra, requerendo a denúncia da lide da promitente vendedora para compor o polo ativo da demanda e apresentar a documentação. A concordância parcial ou a ausência de impugnação às exigências do oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame de qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida a dissensão entre a apresentante e o oficial de registro de imóveis; ou a manutenção da recusa do oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não, é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, no mérito a dúvida é procedente. Verifica-se que a ausência de prenotação do título e conseqüentemente a falta de qualificação derivou-se da necessidade da apresentação da autenticação das assinaturas eletrônicas, previstas nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 983/2020. De acordo com o artigo 3º, § 2º : "É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada: I- nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea c do inciso II do § 1º" Ressalto que o inciso II do § 1º refere-se ao registro de atos perante juntas comerciais, o que não é a hipótese dos autos. Assim, é imprescindível a apresentação de documento apto à prenotação, para posterior qualificação pelo registrador. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Ana Teresa Magano Sandoval, em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA TERESA MAGNO SANDOVAL (OAB 347258/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109537-07.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1109537-07.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.J.P.F. - - D.O.F. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe Int. - ADV: TIAGO CLEMENTE SOUZA (OAB 312445/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109771-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1109771-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lidia Graça Pereira - Vistos. Na presente hipótese o registro nº 15 da matrícula nº 101.851 (fl.26) espelhou fielmente o título que lhe deu origem, qual seja, a escritura de compra e venda lavrada pelo 13º Tabelião de Notas da Capital (fls.17/19). Logo, primeiramente deve-se alterar a escritura que deu origem ao mencionado registro para posteriormente levar a efeito a retificação da matrícula. Feitas estas considerações, ausente qualquer conduta irregular do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, bem como diante da incompetência para análise da questão, e em consonância ao princípio da celeridade, remetam-se os autos ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI (OAB 229985/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109867-04.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1109867-04.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Wilians Rogerio de Freitas - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RITA DE CASSIA MONTALBANO DE OLIVEIRA (OAB 101624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110380-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1110380-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - C.S.D.S.P. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: INGRID BRABES (OAB 163261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
